REGULAMENTO (CE) Nº 603/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

relativo ao transporte para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole ao Cáucaso e à Ásia Central

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Moldávia [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2621/94 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1975/95 do Conselho, de 4 de Agosto de 1995, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão [3], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2009/95 da Comissão [4] estabeleceu as normas de execução aplicáveis ao fornecimento de produtos agrícolas previsto no Regulamento (CE) nº 1975/95; que é oportuno abrir um concurso para o fornecimento de 2 000 toneladas de farinha de trigo mole destinadas à Geórgia, à Arménia, ao Azerbaijão e ao Quirguizistão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É realizado um concurso relativo às despesas de transporte de 2 000 toneladas (peso líquido) de farinha de trigo mole conforme indicado no anexo I, segundo as regras previstas no Regulamento (CE) nº 2009/95 e, nomeadamente, no nº 1, alínea b), do seu artigo 2º O anúncio do concurso diz respeito a um lote.

2. As despesas referem-se à tomada a cargo no estádio previsto no nº 3 e ao transporte por camião até aos locais de destino nos prazos previstos no anexo I.

3. A farinha será posta à disposição, FOB, carregada em camião, durante um período máximo de cinco dias a partir das datas indicadas no anexo I. Decorrido o prazo dos cinco dias, o adjudicatário deve reembolsar a Comissão das despesas por esta efectuadas com o pagamento de todos os custos (estacionamento, seguro, guarda, garantia, etc.) previstos no nº 1, ponto 4 da alínea e), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95.

4. As quantidades objecto das propostas serão encaminhadas do seguinte modo:

— 1 120 toneladas (peso líquido), à razão de 80 toneladas a partir de cada Estado-membro (excepto a Grécia), a carregar no *ferry* no porto de Ancona, destinadas a Poti/Batumi,

— 80 toneladas (peso líquido) a partir da Grécia, a carregar no *ferry* no porto de Patras, destinadas a Poti/Batumi,

— 800 toneladas (peso líquido) a carregar em Baku.

Estas quantidades destinam-se:

— 400 toneladas (peso líquido) à Geórgia,

— 400 toneladas (peso líquido) à Arménia,

— 400 toneladas (peso líquido) ao Azerbaijão,

— 800 toneladas (peso líquido) ao Quirguizistão. Todavia, sob instruções da Comissão, 400 toneladas poderão ser entregues num outro local que se encontre no percurso.

Artigo 2º

1. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2009/95, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão Europeia,
FEOGA-Garantia,
Divisão VI/G.2,
Gabinete 10/08 ou 10/05,
Rue de la Loi/Wetstraat 130,
B-1049 Bruxelas.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 18 de Abril de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

No caso de não aceitação das propostas em 18 de Abril, um segundo prazo para a apresentação das mesmas termina em 24 de Abril de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. A proposta refere-se ao transporte da totalidade das quantidades do lote, mencionadas no nº 1 do artigo 1º

Na elaboração das propostas, os proponentes tomarão em consideração os seguintes dados:

a) Os trajectos de *ferry* de Ancona a Poti/Batumi, de Patras a Poti/Batumi e de Baku a Turcomembachi não são a cargo do adjudicatário. Todavia, o transportador deve fazer seguro contra todos os riscos marítimos;

[1] JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 1.
[2] JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 2.
[3] JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 2.
[4] JO nº L 196 de 19. 8. 1995, p. 4.

b) Os camiões devem ser do tipo semi-reboque com encerado («savoyard») cujo veículo motor não deve ter mais de três anos de idade e devem estar munidos da caderneta TIR - carga útil mínima 20 toneladas;

c) Os camiões postos à disposição devem ser, na medida do possível, da mesma marca e nunca de mais de duas marcas diferentes;

d) Os encerrados dos camiões devem ser todos de cor amarelo vivo, sem qualquer identificação. A Comissão reserva-se o direito de toda e qualquer inscrição;

e) Os camiões deverão seguir em comboio a partir de Ancona. O itinerário e a planificação das etapas são impostos pela Comissão de acordo com um escalonamento temporal pré-estabelecido.

A proposta deverá conter também a redução aplicável na eventualidade mencionada no ponto f) do anexo I.

3. Os endereços dos locais de tomada a cargo nos Estados-membros, que serão conhecidos a partir de 30 de Março de 1996, e as informações relativas à alínea e) do nº 2 devem ser obrigatoriamente solicitados aos serviços da Comissão [telefone: (32 2) 295 12 81 ou 296 29 36; telefax: (32 2) 296 64 46].

4. A garantia de concurso referida no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 25 ecus por tonelada de farinha.

5. A garantia referida no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 380 ecus por tonelada de farinha.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 1, alínea d), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95, a proposta deve conter:

1. O montante global, expresso em ecus agrícolas, de todo o fornecimento;
2. Os nomes e endereços de todos os transitários/subcontratantes utilizados na operação, tanto no território comunitário como nos países atravessados;
3. Os dados técnicos pormenorizados dos camiões utilizados (marca, tipo, etc.) e o ou os países de placas de matrícula;
4. A informação das experiências precedentes em cada um dos países atravessados, com especificação do número de camiões implicados e dos produtos transportados.

Artigo 4º

O adjudicatário deve tomar todas as disposições necessárias para assegurar o desenrolar perfeito da operação e a chegada de todos os camiões ao destino final dentro dos prazos fixados.

Artigo 5º

Em derrogação ao nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2009/95, a garantia prevista no seu artigo 8º será executada à razão de 2 000 ecus por cada camião chegado fora do prazo fixado ao porto de Ancona ou de Patras.

Artigo 6º

Para efeitos do pagamento previsto no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2009/95, o organismo designado para o controlo emitirá um certificado comprovativo da retirada da totalidade das quantidades, para cada Estado-membro, após a conclusão da operação. Esse certificado será autenticado pelo fabricante da farinha ou seu mandatário, em conformidade com o modelo previsto no anexo II.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Descrição do fornecimento

a) As 80 toneladas de farinha de trigo mole estarão disponíveis para carregamento nos armazéns dos fabricantes:

— a partir de 19 de Maio de 1996 para a Finlândia, a Suécia, a Dinamarca, a Irlanda, o Reino Unido e Portugal,

— a partir de 20 de Maio de 1996 para a Espanha, a Bélgica, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Alemanha, a França, a Áustria e a Itália,

— a partir de 25 de Maio de 1996 para a Grécia;

b) — Tomada a cargo, livre sobre camião (FOT), de 1 120 toneladas (peso líquido) de farinha de trigo mole à saída do armazém do produtor nos 14 Estados-membros (excluindo a Grécia) da União Europeia, à razão de 80 toneladas (peso líquido) (quatro camiões de 20 toneladas de peso líquido) para cada país, nas datas previstas na alínea a),

— chegada desses camiões ao porto de Ancona, o mais tardar em 29 de Maio de 1996, para embarque;

c) Tomada a cargo, livre sobre o camião (FOT), de 80 toneladas (peso líquido) de farinha de trigo mole à saída do armazém do produtor na Grécia e encaminhamento para o porto de Patras, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, para embarque dos camiões no *ferry*;

d) — Entrega em Tbilissi (Geórgia) em 5 de Junho de 1996 e Erevan (Arménia) em 8 de Junho de 1996 de 400 toneladas (peso líquido) respectivamente (20 camiões para cada país — mercadoria não descarregada),

— os 40 camiões descarregados e os 20 camiões ainda carregados prosseguirão até Baku (Azerbaijão);

e) — Tomada a cargo, livre sobre camião (FOT), o mais tardar em 13 de Junho de 1996, pelos 40 camiões vazios, de 800 toneladas (peso líquido) de farinha de trigo mole armazenada localmente,

— entrega em Baku em 11 de Junho de 1996 de 400 toneladas (peso líquido) (20 camiões — mercadoria não descarregada) — estes camiões ficarão livres após a descarga;

f) Os camiões carregados em Baku procederão à entrega em Biskeck em 19 de Junho de 1996 (mercadoria não descarregada) — os camiões ficarão livres após a descarga.

Todavia, 400 toneladas poderão ser entregues em Ashkabad no dia 15 de Junho de 1996 e os 20 camiões libertados após a descarga.

ANEXO II

Regulamento (CE) nº 603/96

CERTIFICADO DE RETIRADA

Eu, abaixo assinado .....
(apelido, nome próprio, funções)

agindo por conta de .....

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas:

Produto:	
Acondicionamento:	
Quantidade total em toneladas (líquida): (bruta):	
Número de sacos:	
Local e data de tomada a cargo:	
Números de matrícula dos camiões:	
Nome e endereço da firma encarregada do transporte:	

Nome e endereço da sociedade de vigilância:

.....

.....

Nome e assinatura do seu representante no local:

.....

.....

Observações ou reservas:

.....

.....

.....

.....

Assinatura e carimbo
do transformador

.....